



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003845/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.640 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente GERALDO SCHREINER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial nº 2003.70.00.053639-0, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária de Curitiba/PR, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/37):

Por meio da notificação de lançamento (fl. 13/16), foi efetuado o lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar no valor e R\$ 7.945,56 acrescido da multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2006.

Conforme relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 14, a fiscalização informa que o presente lançamento é decorrente de **omissão de R\$ 33.146,73 pagos através de Ação Judicial pela Caixa Econômica Federal, tendo sido descontado R\$ 5.849,43 a título de custas e considerado R\$ 1.169,79 de Imposto na Fonte.**

O contribuinte apresenta impugnação, fls. 02/07, a qual em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Cita que a notificação de lançamento ora contrariada, visa o recolhimento de Imposto de Renda supostamente incidente sobre valores recebidos à título de diferenças de provento de aposentadoria, que lhe foram pagas no ano de 2006, acumuladamente e por força de sentença judicial proferida nos Autos da Ação Ordinária Revisional de Benefício Previdenciário n.º 2003.70.00.0536390, movida perante a Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de Curitiba – PR (doc. anexo).

Que a notificação **se fez sob o regime de caixa e não sob o regime de competência**, como é apropriado e legal para os casos como o presente.

Que o procedimento afronta a doutrina especializada e a uniforme jurisprudência dos nossos Tribunais, na medida em que o posicionamento consolidado é no sentido da ilegalidade do regime de caixa como critério de lançamento do Imposto de Renda, quando o Contribuinte recebe de uma só vez, valores acumulados e que correspondem diversas competências.

Aduz que também não prospera na Jurisprudência Pátria, **a incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios que integraram o montante pago ao Contribuinte, na Execução de sentença.**

Requer a retificação do lançamento, que se substitua o regime de caixa pelo regime de competência na apuração do tributo eventualmente devido, bem como que se exclua os juros moratórios da respectiva base de cálculo.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

AÇÕES JUDICIAIS

Verbas recebidas em decorrência de ação judiciais cujos valores não foram oferecidos à tributação, será exigido o imposto de renda suplementar do contribuinte, os juros de mora e a multa de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimento de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

Cientificado da decisão, em 05/09/2012 (fls. 40), o contribuinte, em 27/09/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 41/46), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido deverá ser aplicado o regime de competência (e não de caixa) na apuração do imposto de renda eventualmente devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente na ação judicial que

revisou seu benefício previdenciário e não pagos a seu tempo. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 33.146,73 com IRRF de R\$ 1.169,79, constatada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 35):

Desta forma, no caso concreto, **a disponibilidade econômica ocorreu quando do recebimento pelo contribuinte do valor decorrente da ação judicial.**

Em face ao exposto, **tem-se como correto o critério de apuração do imposto de renda efetuado pela autoridade lançadora.**

O contribuinte alega ainda que também não prospera na jurisprudência pátria, a incidência do Imposto de Renda sobre os juros moratórios que integraram o montante pago ao Contribuinte, na Execução de Sentença, tendo como objeto a revisão de benefício previdenciário.

Entretanto, **não há como acatar estas considerações apresentadas.**

No que se refere aos rendimentos recebidos acumuladamente em cumprimento de ação judicial, conforme já foi citado anteriormente, nos termos do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999, a tributação incide também sobre os juros e a correção monetária recebidos, de forma que não há como afastar a aplicação do dispositivo legal que disciplina a matéria. (...)

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente decorreram da revisão do benefício de aposentadoria do Recorrente junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial n.º 2003.70.00.053639-0, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária de Curitiba/PR (fls. 8/12).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2006 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo judicial onde se originou os rendimentos omitidos e pagos pelo INSS (fls. 8/12) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos do INSS, decorrentes do processo judicial n.º 2003.70.00.053639-0, que tramitou na 1ª Vara Federal Previdenciária de Curitiba/PR, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto